



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 517 DE 07 DE ABRIL DE 2.008.

Dispõe sobre criação de setores.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Ficam criados na Estrutura da Procuradoria Geral do Município de Leme, junto à Procuradoria Especializada de Execuções Fiscais as seguintes unidades administrativas:

- I** – setor de ajuizamento e comunicados;
- II** – setor de carga e andamento processual;
- III** – setor de atendimento e cadastro.

Parágrafo 1º - Ao setor de ajuizamento e comunicados compete:

I – separação, conferência e cadastro, em arquivo próprio no sistema informatizado, dos comunicados do setor da dívida ativa referentes às Execuções Fiscais;

II – controle, cadastramento, arquivamento e emissão de relatórios de guias de arrecadação e parcelamento de honorários, custas processuais e diligências;

III – conferência das certidões do setor da dívida ativa, montagem das petições iniciais e ajuizamento de ações executivas;

IV – cadastramento de números de processos em todas as certidões ajuizadas no sistema informatizado;

V – controle dos parcelamentos dos processos ajuizados;

VI – outras atribuições definidas em regulamento interno pela Procuradoria Geral do Município de Leme.

Parágrafo 2º - Ao setor de carga e andamento processual compete:

I – controle de cargas dos Processos de Execução Fiscais.

II – conferência, triagem e separação dos Executivos Fiscais para andamento de acordo com a situação processual;

III – digitalização, conferência e montagem de petições;

IV – auxílio no andamento dos processos;

V – cadastro e controle em arquivo próprio e no sistema informatizado dos mapas mensais de mandados cumpridos, bem como, encaminhamento à tesouraria para posterior pagamento;

VI - outras atribuições definidas em regulamento interno pela Procuradoria Geral do Município de Leme.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo 3º - Ao setor de atendimento e cadastro compete:

I – atendimento de contribuintes e preenchimento de planilhas encaminhadas pelo setor de dívida ativa;

II – verificação e levantamento de situações no sistema informatizado como parcelamento, pagamento, inscrições de empresas;

III – levantamento das custas processuais, diligências e honorários dos processos em andamentos;

IV – cadastro no sistema das petições protocolizadas e dos respectivos andamentos;

V – outras atribuições definidas em regulamento interno pela Procuradoria Geral do Município de Leme;

Artigo 2º - O Prefeito do Município de Leme, por orientação da Procuradoria Geral do Município de Leme, poderá excluir atribuições, deslocá-las de setores e ampliá-las, mediante Decreto.

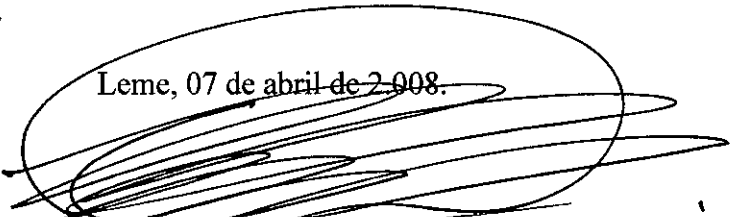
Artigo 3º - A cada setor caberá uma função de chefia, de livre nomeação, a qual será ocupada por servidor efetivo, cabendo uma gratificação pelo exercício equivalente a 50% sobre o vencimento do cargo que ocupa, nos termos do art. 58, parágrafos 1º ao 4º da Lei Complementar 25/91.

Parágrafo 1º - A incorporação da gratificação prevista neste artigo observará os termos do art. 58, parágrafos 1º ao 4º da Lei Complementar 25/91.

Parágrafo 2º - Aplica-se as nomeações para os setores ora criados as disposições do inciso XV do Artigo 6º da Lei Complementar 156, de 06 de julho de 1995.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 07 de abril de 2008.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme